

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE IMAGENS ITAMED**COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO**

Em resposta aos questionamentos recebidos, a instituição esclarece o que segue:

1. O questionamento relacionado à metodologia ou ao estudo técnico-econômico que subsidiou a definição do montante, bem como a sua correlação com a oportunidade do negócio não se trata de questão atinente ao cumprimento dos requisitos da fase de habilitação, conforme consta no item 8 do Edital de Contratação;
2. A exigência de pagamento de remuneração à FSI de, no mínimo, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a título de luvas, estabelecida no item 8.5.1 do Edital de Contratação está, rigorosamente, alinhada aos critérios de participação estabelecidos no item 7, em especial nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i”. Neste sentido, pressupõe-se que a capacidade financeira para ingresso numa operação deste porte deve ser demonstrada desde o início da operação, de modo a minimizar riscos para a FSI;
3. Da leitura do Edital de Contratação, principalmente do item 2.5, deve-se concluir que a remuneração exigida no item 8.5.1 pressupõe a aquisição, pelo proponente, do direito de operar um serviço com retorno líquido e certo superior ao valor exigido em luvas, quando a remuneração prevista pelo tempo de contrato é trazida a valor presente.
4. O questionamento relacionado à finalidade prevista pela FSI para os recursos provenientes da remuneração exigida no item 8.5.1 não se trata de questão atinente ao cumprimento dos requisitos da fase de habilitação, conforme consta o item 8 do Edital de Contratação;
5. O questionamento relacionado ao modelo de remuneração da contratada, especialmente ao percentual de retenção, estabelecido no item 4.4 do Edital de Contratação, bem como o histórico, justificativa ou critério técnico-econômico utilizado para definir o percentual mínimo em 35% não se trata de questão atinente ao cumprimento dos requisitos da fase de habilitação, conforme consta o item 8 do Edital de Contratação;
6. O valor a ser recebido pela contratada está definido pela alínea “a”, do item 4.4 do Edital de Contratação, onde a taxa de repasse significa o faturamento bruto da contratada, devendo este valor ser suficiente ao cumprimento das responsabilidades da contratada previstos no item 4.3 do Edital de Contratação, incluindo as despesas de natureza tributária;
7. As informações necessárias ao dimensionamento de CAPEX/OPEX, incluindo inventário do parque de equipamentos serão fornecidos às empresas habilitadas, nos termos do item 8 do Edital de Contratação;

8. A dinâmica e os procedimentos associados à manutenção e modernização do parque de equipamentos estão detalhados nos itens 5.4 e 5.5 do Edital de Contratação;
9. A hipótese de o parque de equipamentos cedido apresentar falhas, obsolescência ou insuficiência que impactem a capacidade operacional da contratada e o cumprimento das regras contratuais está coberta pelos procedimentos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 5.4, além do procedimento previsto na alínea “d”, do item 5.9 – Acordos de Nível de Serviço, que prevê a elaboração de plano de ação para correção de indisponibilidade, sem aplicação de multa ou responsabilização indevida à contratada;
10. Não há previsão de criação de algum tipo de fundo, compartilhamento de custos ou mecanismo de reequilíbrio para os custos específicos de manutenção de equipamentos. Entretanto, a minuta contratual prevê, no item 3.1, alínea “b” a responsabilidade da FSI, em disponibilizar à contratada, em regime de comodato, os equipamentos suficientes para a consecução do objeto. Deste dispositivo, depreende-se que não é possível exigir da contratada o atendimento de SLA quando da indisponibilidade de equipamento que deve ser fornecido pela FSI, salvo se ficar evidenciado o descumprimento, pela contratada, dos procedimentos previstos nos itens 5.4 e 5.5 do Edital de Contratação.
11. Os mecanismos de atualização dos valores de remuneração dos procedimentos baseados nas tabelas AMB, TUSS e no Rol da ANS são aqueles já previstos nos contratos em que a FSI é credenciada para atender pacientes das operadoras de plano de saúde;
12. Para os exames não contemplados nas tabelas padrão, o processo de negociação dos valores dos procedimentos consta no Item 4.1, alínea “c”, do Edital de Contratação e no item 2, do Anexo VII – Serviços e Exames, da minuta contratual;
13. Conforme consta no item 8.2, do Edital de Contratação, as empresas devidamente habilitadas, nos termos do edital, receberão, por e-mail, os documentos necessários à elaboração da proposta financeira;
14. As situações relacionadas à eventuais reequilíbrios econômicos e financeiros do contrato estão previstos detalhadamente na cláusula XIV da minuta contratual;
15. O item 14.3, da minuta contratual, fala de riscos em caso de “evento superveniente, extraordinário, imprevisível e externo à sua atividade econômica”. Nesta definição, engloba-se riscos climáticos (eventos extremos que afetem gravemente a operação e para os quais não seria possível estabelecer contingências devido ao custo ou complexidade), geopolíticos (eventos relacionados ao impedimento de aquisição de insumos devido a questões de comércio exterior cuja interveniência da contratada seria impossível) ou sanitários (epidemias ou pandemias para os quais não é possível estabelecer contingências devido ao custo ou complexidade);

16. O questionamento relacionado à eventual assimetria nas condições contratuais não se trata de questão atinente ao cumprimento dos requisitos da fase de habilitação, conforme consta no item 8 do Edital de Contratação; Ademais, o período de publicação do Edital de Contratação é o tempo necessário para que qualquer eventual proponente reflita sobre a própria capacidade de assumir tais cláusulas;
17. A questão relacionada ao eventual impacto da carga tributária sobre a operação específica da proponente não é uma questão atinente ao cumprimento dos requisitos da fase de habilitação;
18. O eventual impacto de alterações tributárias, fruto de possível alta de carga tributária, promovida por projetos de lei em tramitação que venham a se converter em lei, enquadra-se nos requisitos do item 14.3, da minuta contratual relacionados aos eventos supervenientes e imprevisíveis.

Foz do Iguaçu, 31 de outubro de 2025.